DECLARAÇÕES

1. O Conselho fez a seguinte declaração aquando da aprovação da decisão:

   «Não obstante a determinação dos fundamentos jurídicos dos n.os 2 e 3 do artigo 2.º, dos n.os 1 a 3 do artigo 4.º, do n.º 1, alínea e), do artigo 5.º e do artigo 8.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, nos termos das disposições pertinentes dos Tratados, mantêm-se inalteradas as funções e atribuições dos Estados-Membros em matéria de medidas de controlo e fiscalização, a aplicar também nas respectivas fronteiras, para manter a ordem pública e a garantir a segurança nacional, em conformidade com a legislação nacional e mediante a utilização dos recursos previstos para o efeito.»

2. Os Estados-Membros, reunidos no Conselho, fizeram a seguinte declaração no que respeita aos Estados-Membros enumerados no artigo 1.º do Protocolo de Schengen:

   «A incorporação da primeira Declaração da Acta Final da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen na presente decisão deve ser interpretada no sentido de que a decisão pela qual se determina que um Estado candidato à adesão à União Europeia reúne as condições requeridas para aplicação do acervo de Schengen, permitindo assim a supressão dos controlos nas fronteiras internas, será aprovada pelo Conselho, deliberando por unanimidade, constituído pelos Estados-Membros mencionados no artigo 1.º do Protocolo Schengen.»

3. A Comissão fez a seguinte declaração:

   Declaração relativa à Comissão Permanente de Avaliação e de Aplicação de Schengen

   «Em conformidade com o artigo 1.º do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, a cooperação reforçada nos domínios Schengen "realizar-se-á no quadro institucional e jurídico da União Europeia e na observância das disposições pertinentes do Tratado da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia". Assim, a Comissão considera que a integração da decisão do Comité Executivo que estabelece a criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (SCH/Com-ex (98) 26 def. de 16.9.1998), no âmbito da União em nada afecta as competências que lhe são atribuídas pelos Tratados, nomeadamente a sua responsabilidade enquanto guardiã dos Tratados.»

4. Declaração da Delegação Neerlandesa aquando da aprovação da decisão do Conselho que determina os fundamentos jurídicos do acervo de Schengen:

   «Os Países Baixos consideram que as disposicões do Título IV da Parte III do Tratado CE devem constituir os fundamentos jurídicos de uma série de decisões e disposições do acervo de Schengen relativas ao Sistema de Informação de Schengen, tendo em conta que essas decisões e disposições incidem sobre aspectos da livre circulação de pessoas que se prendem com a legislação respeitante aos estrangeiros.»

   A Bélgica associa-se à presente declaração da Delegação Neerlandesa.